



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia

PROJETO DE LEI N.º 37/2017
De 25 de julho de 2017

“Veda a cobrança, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, de valores adicionais de alunos ou professores particulares de educação física (“personal trainers”) nas hipóteses que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º É vedado às academias de ginástica e estabelecimentos similares fazer qualquer tipo de cobrança adicional de aluno regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de professor particular de educação física (“*personal trainer*”), integrante ou não do quadro de empregados do estabelecimento.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de musculação, ginástica ou outras atividades físicas diversas.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* que vedarem o ingresso, em suas dependências, de professores particulares de educação física não integrantes do quadro de empregados da instituição deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e aluno.

Art. 2º É vedado qualquer tipo de cobrança de professor particular de educação física que ingresse nos estabelecimentos mencionados no art. 1º com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de aluno regularmente matriculado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º poderão exigir do professor particular de educação física a comprovação de regularidade do registro profissional junto ao



PODER LEGISLATIVO


Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia

Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeita os estabelecimentos referidos no art. 1º à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2017.


UBERDAN CARDOSO DOS SANTOS
Vereador



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa vedar uma forma injusta de cobrança que vem sendo realizada por algumas academias de ginástica. É usual que certos estabelecimentos realizem cobranças adicionais de alunos regularmente matriculados e que desejam ter seu programa de treinamento supervisionado por um professor particular de educação física (*personal trainer*) de sua escolha. Em outros casos, essas cobranças são feitas diretamente do profissional de educação física.

A nosso ver, tais cobranças são indevidas, configurando uma verdadeira dupla cobrança para que o aluno possa frequentar o espaço. Se entendermos que o *personal trainer* não faz uso dos equipamentos da academia, mas tão somente permanece à disposição do aluno contratante, não há qualquer justificativa para cobranças adicionais.

Propomos, assim, proibir qualquer tipo de cobrança adicional a alunos ou *personal trainers* em academias de ginástica e estabelecimentos similares. Resguardamos, contudo, o direito de proprietários de academias não permitirem o ingresso de profissionais estranhos ao quadro de empregados do estabelecimento. Entendemos que há situações em que tal presença pode conflitar com o modelo de negócios do empreendimento ou mesmo atrapalhar o treino de outros alunos. Contudo, quando os proprietários decidirem exercer tal faculdade, deverão incluir tal vedação explicitamente no contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e academia de ginástica. Por fim, com o objetivo de coibir as cobranças indevidas, sugiro que a não observância das vedações previstas nesta proposição sujeite os estabelecimentos à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O presente projeto é, assim, uma iniciativa que visa beneficiar todos os consumidores que contratam serviços de academias de ginástica e trazer maior transparência às relações entre alunos, academias e professores particulares de educação física.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2017.


UBERDAN CARDOSO DOS SANTOS


Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS

RUA MANOEL JOSE DA PAIXAO ARAUJO, 58 - CENTRO
SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
CNPJ: 13.252.234/0001-78

Comprovante de abertura do processo 208/2017

Nº Processo: 208/2017	Data de abertura: 31/07/2017 12:56:17	Nº de Ofício:
	Assunto: PROJETO DE LEI	Valor (R\$): 0.00
	Previsão: 45 dias	
Nome do Requerente: UBERDAN CARDOSO DOS SANTOS		CPF/CNPJ: 759.490.835-04
Tipo do Requerente: VEREADOR		Beneficiados:
Endereço: SANTO ANTONIO DE JESUS/BA		
Nº AF:	Fornecedor:	
Nome do Atendente: JOSEANE VEIGA PINTO QUEIROZ		
Primeiro Trâmite:		
Súmula do processo		
PROJETO DE LEI Nº 37/2017, DE 25/07/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR UBERDAN CARDOSO, QUE VEDA A COBRANÇA, EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, DE VALORES ADICIONAIS, DE VALORES ADICIONAIS DE ALUNOS OU PROFESSORES PARTICULARES DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PERSONAL TRAINERS) NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA		

JOSEANE VEIGA PINTO QUEIROZ
CONTROLADORA GERAL